



Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de resolução n. 2209/2018.

Autor: Vereador Maycon Cassimiro Oliveira

Assunto: Institui Programa Câmara Itinerante.

CÓPIA

Ementa: Institui o Programa Câmara Itinerante. Iniciativa de Vereador. Observância do inciso XIV do artigo 11 do Regimento Interno. Impossibilidade.

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Maycon Cassimiro Oliveira que tem por finalidade instituir o Programa Câmara Itinerante.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise



Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Senhor Vereador Maycon Cassimiro Oliveira que tem por finalidade instituir o Programa Câmara Itinerante.

Inicialmente faço registro de que compete à Mesa Diretora, nos moldes do inciso XIV do artigo 11 do Regimento Interno **“propor privativamente à Câmara projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei”**.

Dito isto, passo a análise da matéria sob apreciação no intuito de melhor balizar o posicionamento da Douta Comissão de Justiça, o que faço nos termos abaixo.

Como é sabido, o Direito não se encontra no rol das ciências exatas, o que nos remete, em muitas oportunidades, ao mundo das interpretações patrocinadas pelos grandes pensadores e operadores do Direito que arrebanhando seguidores vão constituindo correntes de pensamentos doutrinários.

No caso presente, entendemos que o Regimento Interno não deve ser interpretado de forma compartimentada de modo a observar-se, apenas e tão somente, as disposições do artigo 122 que nos levariam a crer que pelo fato de o Projeto de resolução ser proposição destinada a dispor sobre toda e qualquer matéria de sua economia interna, de caráter geral normativo, isto daria o direito de qualquer Vereador iniciar toda e qualquer matéria assim entendida.

Pensamos que as disposições do referido artigo 122 que trata dos Projetos de Resolução, devem ser analisadas e interpretadas em concomitância com as disposições do artigo 11 do mesmo Regimento, especialmente no tocante ao inciso XIV que trata da privatividade da Mesa Diretora para propor projetos dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Além de nosso entendimento até aqui esposado, a Certidão de fls. 05 dá conta de que os artigos 50 da lei orgânica do Município e 1º do Regimento Interno desta Casa já dispõem sobre a possibilidade aqui tratada.



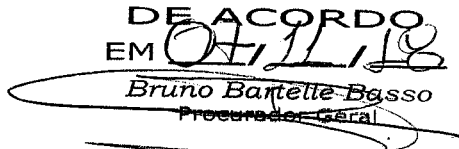
Conclusão

Assim sendo, com todo respeito aos que de nós possam discordar, entendemos haver vício de iniciativa que impede a normal tramitação da presente matéria.

É a manifestação.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador

R.H.
DE ACORDO
EM 07/11/18

Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral